

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde designará agente de tratamento responsável pela conformidade com a LGPD no âmbito deste programa, conforme art. 41 da Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO VIII — DAS VEDAÇÕES

Art. 17 — É expressamente vedado:

- I — conceder transporte sanitário sem a devida instrução documental e comprovação da necessidade médica, salvo situações de urgência regularizadas no prazo previsto neste Decreto;
- II — utilizar os veículos ou recursos destinados ao transporte sanitário para finalidade diversa da assistência à saúde;
- III — autorizar o transporte de pacientes em desacordo com os critérios objetivos estabelecidos neste Decreto, em violação ao princípio da impessoalidade;
- IV — autorizar despesas sem prévio empenho orçamentário, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;
- V — realizar contratações sem observância das disposições da Lei nº 14.133/2021;
- VI — utilizar reiteradamente a contratação direta como expediente substitutivo ao certame licitatório;
- VII — ceder o benefício do transporte a pessoa não cadastrada como beneficiário ou a título de favor pessoal;
- VIII — fracionar despesas com o objetivo de enquadrá-las em modalidade de contratação mais simples, em violação ao art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX — DAS OBRIGAÇÕES DO PACIENTE BENEFICIÁRIO

Art. 18 — O paciente beneficiário, ao receber o transporte sanitário, assume as seguintes obrigações:

- I — comparecer ao atendimento para o qual o transporte foi concedido;
- II — apresentar comprovante do atendimento realizado, nos termos do art. 11, inciso IV;
- III — comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, eventual impossibilidade de realização do deslocamento, salvo caso fortuito ou força maior;
- IV — utilizar o transporte exclusivamente para a finalidade de saúde autorizada.

§ 1º — A ausência injustificada ao atendimento, comprovada e registrada nos autos, poderá ensejar a suspensão temporária do benefício pelo prazo de noventa dias, após contraditório e ampla defesa garantidos ao paciente.

§ 2º — A reincidência, assim entendida a segunda ausência injustificada no prazo de doze meses, poderá ensejar a suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias, preservado o direito a recurso administrativo.

§ 3º — Nos casos em que a ausência injustificada causar prejuízo financeiro comprovado ao Município — como a inutilização de passagem já adquirida —, a Secretaria poderá apurar a responsabilidade civil do paciente, nos termos do art. 186 e seguintes do Código Civil, resguardados os casos de hipossuficiência econômica.

§ 4º — As penalidades previstas neste artigo não se aplicam a pacientes que demonstrem situação de vulnerabilidade social grave, a critério fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO X — DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 19 — O agente público que descumprir as disposições deste Decreto sujeitar-se-á, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do caso:

- I — às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II — à responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, especialmente nas modalidades de enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) e violação de princípios da

Administração Pública (art. 11), quando caracterizado o elemento subjetivo doloso exigido pela legislação vigente;

III — à responsabilidade civil por danos causados ao erário, com dever de ressarcimento integral, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

IV — à responsabilização penal, quando a conduta configurar tipo previsto no Código Penal ou na legislação especial.

§ 1º — A apuração das irregularidades far-se-á mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

§ 2º — A autoridade superior que, tendo conhecimento de irregularidade, deixar de adotar as providências apuratórias cabíveis, responderá solidariamente pelas consequências da omissão.

CAPÍTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 — A Secretaria Municipal de Saúde expedirá, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto, as normas complementares necessárias à sua execução, incluindo:

- I — formulários padronizados de requerimento e autorização;
- II — fluxograma de atendimento e tramitação dos processos;
- III — tabela de prioridades clínicas para fins de programação do transporte;
- IV — protocolo de tratamento de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a LGPD.

Art. 21 — Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante decisão fundamentada, observados os princípios gerais do direito administrativo e as disposições da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente no âmbito municipal.

Art. 22 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, Saboeiro-CE, 22 de abril de 2026.

ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA

Prefeito Municipal de Saboeiro

Publicado por:

José Gilvan Ferreira Lima

Código Identificador:0111A8BA

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 79/2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 762/2026, que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA do Município de Saboeiro/CE, e dá outras providências.

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 89, I, “g”, da Lei Orgânica do Município, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 762/2026, que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 762/2026, que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo no âmbito da Política Ambiental do Município de Saboeiro/CE.

Art. 2º O CMMA tem por finalidade contribuir para a formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do meio ambiente, visando à proteção, preservação, sustentabilidade e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 3º Compete ao CMMA:

I. Formulação e acompanhamento da Política Ambiental

Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

Acompanhar e avaliar sua execução no município;

Sugerir normas e padrões ambientais locais.

II. Função Consultiva